

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011, QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA, A LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991, A LEI Nº 8.218, DE 29 DE AGOSTO DE 1991, A LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, A LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E A LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007" (PL845617)

PROJETO DE LEI Nº 8456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457 de 16 de março de 2007.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º, do Projeto de Lei nº 8456, de 1º de setembro de 2017, na parte em que modifica os arts. 7º A, 8º e 8ºA da lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a seguinte redação:

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas:

I - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0;

II – que produzem os bens classificados nos códigos 0203, 0206.30.00, 0206.4, 0207, 0209, 0210.1, 0210.99.00, 0504.00, 0505, 1601, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de:

I - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as empresas identificadas no inciso I do caput do art. 8º;

II – 1% (um por cento) para as empresas que fabricam os produtos classificados no inciso II do caput do art. 8º.” (NR)

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei nº 8456, de 1º de setembro de 2017, a seguinte redação, enumerando-se os seguintes incisos:

Art. 8º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 março 2007;

II - o art. 2º da Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015; e

III - os seguintes dispositivos Lei nº 12.546, de 14 de dezembro 2011:

a) os incisos I e II do caput e os § 1º e § 2º do art. 7º;

b) os § 1º a § 9º e o § 11 do art. 8º;

c) o inciso VIII do caput e os § 1º, § 4º a § 6º e § 17 do art. 9º; e

d) os Anexos I e II.

JUSTIFICAÇÃO

O setor de carnes suínas e de aves tem-se revelado um dos principais geradores de postos de trabalho no Brasil. O impacto sobre seus produtores que pretende reintroduzir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos, pode revelar-se catastrófico, nesse caso, agravando o desemprego e aprofundando a estagnação que assola a economia do País.

A indústria de aves e suínos, segundo os dados da ABPA, gera um PIB de R\$ 82,2 bilhões, sendo o maior empregador da indústria de transformação, empregando de forma direta e indireta mais de 4.1 milhões de trabalhadores no Brasil, líder mundial nas exportações de carne de aves – com cerca de 40% do mercado global, sendo a quarta maior exportadora de carne suína, com valores totais superiores a US\$ 8,1 bilhões. Ressalta-se que grande parte desses números foram possíveis nos últimos anos em virtude das medidas de desoneração da folha de pagamentos adotada pelo Governo Federal.

A elevação da carga tributária sobre essas empresas reflete-se também sobre os custos de produção de alimentos, com graves repercussões que serão refletidos em aumento de custo, ocasionando a demissão de empregados do setor, impactando a economia e os índices de inflação do país.

Certo de sua importância para a retomada da trajetória de crescimento de nossa economia, conclamo os ilustres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO